



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1592856 - SC (2016/0080193-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : STARCO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : GILMAR ALIRIO D'AGOSTINI - SC013559
RECORRIDO : GUIOMAR ANTONIO ABATTI SANTANA
ADVOGADO : DILENE MARIA ZOLANDER - SC020062A
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.276 DO CÓDIGO CIVIL. IMÓVEL OCUPADO POR FAMÍLIAS DE AGRICULTORES. PEDIDO SUCESSIVO DE ARRECADAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 1.276, § 1º, do Código Civil estabelece que o imóvel rural poderá ser arrecadado e passar à propriedade da União caso seja "abandonado nas mesmas circunstâncias" previstas no *caput*. Assim, a pretendida arrecadação somente seria possível se o imóvel rural, além de abandonado pelo proprietário, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, não estivesse na posse de terceiros, como ocorre no caso dos autos.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1592856 - SC (2016/0080193-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : STARCO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : GILMAR ALIRIO D'AGOSTINI - SC013559
RECORRIDO : GUIOMAR ANTONIO ABATTI SANTANA
ADVOGADO : DILENE MARIA ZOLANDER - SC020062A
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.276 DO CÓDIGO CIVIL. IMÓVEL OCUPADO POR FAMÍLIAS DE AGRICULTORES. PEDIDO SUCESSIVO DE ARRECADAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 1.276, § 1º, do Código Civil estabelece que o imóvel rural poderá ser arrecadado e passar à propriedade da União caso seja "abandonado nas mesmas circunstâncias" previstas no *caput*. Assim, a pretendida arrecadação somente seria possível se o imóvel rural, além de abandonado pelo proprietário, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, não estivesse na posse de terceiros, como ocorre no caso dos autos.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto, em 16/11/2015, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AÇÃO DE ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 1.276 DO CÓDIGO CIVIL. INCRA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE NÃO HAVER TERCEIROS NA POSSE DO IMÓVEL. IMÓVEL OCUPADO

POR FAMÍLIAS DE AGRICULTORES QUE NÃO CONCORDAM COM A PRETENSÃO DO INCRA.

Mesmo que configurado o abandono do imóvel pelo proprietário, o fato de estar sendo ocupado por terceiros, que expressamente não concordam com a pretensão do INCRA, obsta a arrecadação do imóvel (art. 1.276 do Código Civil).

Pedido sucessivo de arrecadação da parte não ocupada rejeitado porque a arrecadação induz à perda da propriedade e, por isso, somente é cabível sobre a integralidade do imóvel. A divisão pretendida envolveria uma discussão com os posseiros sobre quais áreas efetivamente estão sob sua posse e quais não estão, e isso, além de fugir da previsão legal que autoriza a arrecadação, representaria uma fragmentação tumultuada da propriedade.

Sentença mantida (fl. 925).

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou improcedente o pedido em ação ajuizada pelo recorrente, na qual busca seja declarado vago, por abandono, o imóvel rural descrito na inicial e, após o decurso de três anos, lhe seja transferida a propriedade, para fins de reforma agrária.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento, pelo acórdão de fls. 964-971.

Em seu recurso especial, o recorrente sustenta ofensa ao art. 1.276, §§ 1º e 2º, do Código Civil; ao art. 17, *d*, da Lei 4.504/1964; e ao art. 269, II e V, do CPC/1973. Para tanto, alega, em síntese, que "o requisito da inexistência de posse de terceiros, utilizado pelo magistrado e mantido pelo Tribunal de origem como fundamento para rejeição do pleito, não se aplica aos imóveis rurais" (fl. 986).

Afirma que, "mesmo que posse tivesse sido exercida, a única posse que poderia ser aceita para fim de obstar a transferência de propriedade seria a *ad usucapionem*. Ou seja, deveriam os interessados demonstrar o cumprimento das exigências temporais para materialização da prescrição aquisitiva" (fl. 988).

Aduz que, "se 'ampla maioria' dos posseiros anuíram com a pretensão, nos termos do art. 269, II, do CPC, houve reconhecimento do pedido, de forma que, pelo menos quanto a eles, a improcedência do feito é inadequada" (fl. 990).

Ao final, requer "o conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial, para reformar a decisão" (fl. 993).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.020).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 1.026).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.047-1.050).

Conforme certidão de fl. 1.057, o presente feito foi a mim atribuído em 24/11/2023.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Na origem, o recorrente ajuizou ação postulando seja declarado vago, por abandono, o imóvel rural descrito na inicial e, após o decurso de três anos, lhe seja transferida a propriedade, para fins de reforma agrária.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 821-832).

Interpostas apelações, pelo recorrente e pela UNIÃO, foram improvidas, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que:

Contudo, **quanto ao requisito de não se encontrar na posse de terceiros, não está preenchido este requisito** porque, desde o ajuizamento da ação, o imóvel está ocupado por famílias de agricultores, sendo que alguns concordam com o pleito do INCRA enquanto outros não concordam (eventos 87, 89, 90 e 94). Assim, não é possível relevar este requisito sob pena de se tolher o direito de terceiros expressamente protegidos em lei.

Quanto ao pedido sucessivo de arrecadação da parte não ocupada do imóvel, rejeito o pedido porque a arrecadação induz à perda da propriedade e, por isso, somente é cabível sobre a integralidade do imóvel. **A divisão pretendida envolveria uma discussão com os posseiros sobre quais áreas efetivamente estão sob sua posse e quais não estão, e isso, além de fugir da previsão legal que autoriza a arrecadação, representaria uma fragmentação tumultuada da propriedade** (fl. 919).

Conforme relatado, o recorrente defende, em síntese, que "o requisito da inexistência de posse de terceiros, utilizado pelo magistrado e mantido pelo Tribunal de origem como fundamento para rejeição do pleito, não se aplica aos imóveis rurais" (fl.

Ocorre que o art. 1.276 do Código Civil assim determina:

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, **abandonado nas mesmas circunstâncias**, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Desta forma, o *caput* do mencionado dispositivo legal estabelece que o imóvel urbano poderá ser arrecadado e passar à propriedade do Município ou do Distrito Federal caso **(a)** seja abandonado pelo proprietário, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio; e **(b)** não estar na posse de terceiros.

Já o seu parágrafo primeiro estabelece que o imóvel rural poderá ser arrecadado e passar à propriedade da União caso seja "abandonado nas mesmas circunstâncias" previstas no *caput*. Ou seja, as "mesmas circunstâncias" compreendem que o proprietário não tenha a intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio e que o imóvel não esteja na posse de terceiros.

Assim, a pretendida arrecadação somente seria possível se o imóvel rural, além de abandonado pelo proprietário, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, não estivesse na posse de terceiros, como ocorre no caso dos autos.

Igual conclusão foi adotada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que assim opinou:

15. Assim, tratando-se de imóvel urbano (*caput* do art. 1.276), ou rural (§ 1º do mesmo artigo), é requisito essencial sua total desocupação. Havendo posseiros ou ocupantes, ainda que desprovidos de título legítimo, será impossível o exercício da arrecadação pelo Poder Público, por força dos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. Em resumo, como reconhecido pelo acórdão ora impugnado, há dois requisitos para a arrecadação, a saber, o abandono da área pelo proprietário, e também, a ausência de posse sobre o imóvel.

16. Destarte, como ressalta a doutrina: “a posse de terceiros sobre o bem é fator suficiente para conceder função social à propriedade e determinar a exclusão da pretensão à titularidade pelo Poder Público” (fl. 1.050).

No mais, quanto à alegação de que, "se 'ampla maioria' dos posseiros anuíram com a pretensão, nos termos do art. 269, II, do CPC, houve reconhecimento do pedido, de forma que, pelo menos quanto a eles, a improcedência do feito é inadequada" (fl. 990), verifico que o recorrente deixou de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "a arrecadação induz à perda da propriedade e, por isso, somente é cabível sobre a integralidade do imóvel" (fl. 919).

Assim, aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Isso posto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, negolhe provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0080193-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.856 / SC

Números Origem: 200472110024667 50016846920104047211

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : STARCO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : GILMAR ALIRIO D'AGOSTINI - SC013559
RECORRIDO : GUIOMAR ANTONIO ABATTI SANTANA
ADVOGADO : DILENE MARIA ZOLANDER - SC020062A
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542515547516119191@ 2016/0080193-0 - REsp 1592856